SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891314 - PR (2025/0102052-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EVORA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856
AGRAVADO	:	GABRIEL FREDERICO SICURO SARDI
AGRAVADO	:	ROGERIO FERES GIL
ADVOGADO	:	ROGERIO FERES GIL (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR030345
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS BALDIBIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ATIVOS EM NOME DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PENHORA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É incabível a penhora de ativos de terceiro, que não tenha integrado o processo de conhecimento, apenas em virtude de ser casado com o executado em regime de comunhão parcial de bens.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50988978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2025 15:03:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: a8bbc8b1-3f72-4ec2-ba32-81e62621cb2d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891314 - PR (2025/0102052-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EVORA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856
AGRAVADO	:	GABRIEL FREDERICO SICURO SARDI
AGRAVADO	:	ROGERIO FERES GIL
ADVOGADO	:	ROGERIO FERES GIL (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR030345
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS BALDIBIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ATIVOS EM NOME DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PENHORA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É incabível a penhora de ativos de terceiro, que não tenha integrado o processo de conhecimento, apenas em virtude de ser casado com o executado em regime de comunhão parcial de bens.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVORA TRANSPORTES LTDA. (EVORA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME EXCLUSIVO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO, CASADOS EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CÔNJUGE QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REGIME*

Documento eletrônico VDA50728989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/09/2025 14:21:01
Código de Controle do Documento: 768f15f1-2734-41f7-b234-d39c6d3d060d

> *DE BENS QUE NÃO TORNA O CONSORTE DEVEDOR SOLIDÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 50).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 148-167).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, EVORA alegou a violação dos arts.1.658 e 1.660 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que se comunicam os bens do casal em regime de comunhão parcial de bens, de modo que é possível a penhora de 50% dos valores em conta do cônjuge, pois referentes à meação do executado (e-STJ, fls. 62-78).

Da penhora de valores do cônjuge

No apelo nobre, EVORA defendeu que os bens do casal em regime de comunhão parcial de bens são comunicáveis, de maneira que é admitida a penhora de metade dos valores depositados em conta do cônjuge, porquanto se referem à meação do executado.

Contudo, o acórdão vergastado consignou que não é possível a penhora dos valores do cônjuge, porquanto não participou do processo de conhecimento.

Confira-se:

> *3.4. Não obstante, partilho do entendimento de que* ***não é possível a penhora de ativos financeiros do cônjuge do executado, que não integrou a lide em que se formou o título executivo, apenas em razão do regime de casamento adotado.***
> *3.5. Deveras, o regime de bens adotado, por si só, não torna o cônjuge solidariamente responsável por todas as dívidas e obrigações contraídas pelo consorte e nem autoriza o desrespeito ao devido processo legal para que terceiro que não participou do processo de conhecimento suporte os atos de constrição derivados do título executivo judicial* (e-STJ, fl. 54 – sem destaque no original).

No mesmo sentido, esta Corte firmou o entendimento de que é incabível a penhora de ativos de terceiro, que não tenha integrado o processo de conhecimento,

Documento eletrônico VDA50728989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/09/2025 14:21:01
Código de Controle do Documento: 768f15f1-2734-41f7-b234-d39c6d3d060d

apenas em virtude de ser casado com o executado em regime de comunhão parcial de bens.

Confiram-se os julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,* "não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.** Precedentes" *(AgInt no REsp 2.104.644/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).*
> *2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu "descabida a penhora de bens e valores em nome de terceiro estranho à lide, bem como ante a ausência de comprovação de que o agravado reverteu o valor em proveito da família, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas que se impõem". Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.676.369/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024 – sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO CÔNJUGE DA PARTE EXECUTADA QUANDO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 568/STJ.*
> *1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença.*
> ***2. Não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.** Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.104.644/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024 – sem destaque no original)

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto alinhado ao entendimento do STJ acerca do tema.

Documento eletrônico VDA50728989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/09/2025 14:21:01
Código de Controle do Documento: 768f15f1-2734-41f7-b234-d39c6d3d060d

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50728989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/09/2025 14:21:01
Código de Controle do Documento: 768f15f1-2734-41f7-b234-d39c6d3d060d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.891.314 / PR

Número Registro: 2025/0102052-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00359816920238160000 00473399420248160000 00828396820138160014 1329019 359816920238160000 473399420248160000 47339942024816000000828396820138160014 828396820138160014

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVORA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856
AGRAVADO	:	GABRIEL FREDERICO SICURO SARDI
AGRAVADO	:	ROGERIO FERES GIL
ADVOGADO	:	ROGERIO FERES GIL (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR030345
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS BALDIBIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50973248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:56:22
Código de Controle do Documento: 7bc752c9-4674-491f-82af-04a4d846288b

Brasília, 29 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50973248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:56:22
Código de Controle do Documento: 7bc752c9-4674-491f-82af-04a4d846288b